

NOTA INFORMATIVA

(Sobre a instituição de um esquema mínimo
de protecção social universalmente garantido)

1. A Constituição da República Portuguesa dispõe no nº 1 do Artigo 63º (Segurança Social).

"Todos têm direito à segurança social".

E, no nº 4 do mesmo artigo, especifica:

"O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho."

Esse sistema de segurança social unificado, descentralizado e participado que ao Estado incumbe organizar, coordenar e subsidiar ⁽¹⁾ vem sendo construído passo a passo, na linha do reconhecimento da segurança social como uma necessidade básica da população e como aparelho institucional de resposta devida pelo Estado a todos os cidadãos, em termos de prestações sociais e de equipamento social. ⁽²⁾

(1)- Vide nº 2 do referido artigo 63º da Constituição

(2)- Vide Diagnóstico de Situação e Estratégias de Desenvolvimento do Sector "Segurança Social", do Grupo Coordenador de Planeamento da Secretaria de Estado da Segurança Social, Março 1977, pág.138.

É nesta linha que mais um passo será dado com a instituição de um esquema mínimo de protecção social universalmente garantido.

Este importante avanço em direcção ao sistema unificado de segurança social, assenta, por um lado, no regime da pensão social criado pelo Decreto-Lei nº 217/74, de 27 de Maio, por outro, no regime de abono de família e prestações complementares unificado pelo Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio.

Os dois diplomas referidos tiveram transcendente importância na preparação do terreno em que vai assentar o ESQUEMA MÍNIMO a instituir:

Fundação Cuidar o Futuro

O primeiro, abrindo caminho ao Despacho Normativo nº 59/77, de 23 de Fevereiro de 1977, que generalizou o direito à pensão social a todos os cidadãos em situação de carência;

O segundo, além de passo importante no sentido da unificação de regimes, reconhecendo o direito ao abono de família directamente aos descendentes^{2/4} equiparados dos trabalhadores abrangidos, embora mantendo ainda uma tênue ligação à situação laboral dos pais ou equiparados, na sua atribuição.

É neste contexto que se consideram criadas as condições para mais um avanço, porventura importante, na construção do sistema de segurança social unificado, com a instituição do ESQUEMA MÍNIMO de protecção social que, numa primeira fase, integrará as seguintes modalidades:

- a) Pensão Social*
- b) Suplemento de pensão a grandes inválidos;
- c) Abono de família;
- d) Aleitação em espécie;
- e) Pensão a órfãos;
- f) Subsídio mensal a menores deficientes;**
- g) Equipamento social*;
- h) Assistência médica e medicamentosa.*

* Modalidade já estendidas à população residente

** Subsídio mensal vitalício, no segundo projecto alternativo.

2. Delimitam-se, em seguida, as prestações que devem integrar o

ESQUEMA MÍNIMO:

2.1 - Pensão Social

2.1.1 - Por despacho ministerial de 6 de Junho p.p., o valor mensal da pensão social foi fixado em 1 250\$00, independentemente do local da residência do titular da pensão.

Como se sabe, nos termos do Despacho Normativo nº 59/77, de 23 de Fevereiro de 1977, o direito à pensão social foi generalizado à população residente nas seguintes condições:

- a) Pessoas de idade superior a 65 anos que não exerçam actividade remunerada e que não se encontrem abrangidas por qualquer esquema de previdência social ou, estando-o, não satisfaçam os prazos de garantia estabelecidos nos respectivos regulamentos, desde que, em qualquer dos casos, os seus rendimentos não ultrapassem 1 250\$00 mensais;

- b) Inválidos com idade superior a 14 anos que não confiram direito ao subsídio mensal vitalício ou a outro de qualquer natureza, desde que satisfaçam as condições gerais estabelecidas na alínea anterior;
- c) Idosos ou inválidos internados em lares assistenciais, desde que satisfaçam os requisitos gerais estabelecidos nas alíneas anteriores.

Para efeitos das alíneas anteriores entende-se que:

- . Os menores inválidos a cargo dos pais só terão direito à pensão quando os rendimentos dos pais forem inferiores ao salário mínimo nacional;
- . Tratando-se de casal, o cônjuge a cargo não poderá beneficiar da pensão social quando os rendimentos do casal forem superiores a 50% do salário mínimo nacional definido para a generalidade da população.

2.1.2 - Prevê-se uma próxima actualização do valor mensal da pensão social, de acordo com uma das seguintes hipóteses alternativas:

- a) 2 500\$00, para os titulares de pensões residentes em meio urbano,⁽¹⁾
2 000\$00, para os titulares residentes em meio rural.
- b) 1 800\$00, independentemente do local da residência do titular da pensão.

(1)- Meio urbano: agregado populacional com mais de 10 000 habitantes

2.2 - Suplemento de pensão a grandes inválidos

2.2.1 - Nos termos da Portaria nº 144/75, de 3 de Março, os pensionistas por invalidez ou velhice, abrangidos pela Caixa Nacional de Pensões, com incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho e que não possam dispensar a assistência constante de terceira pessoa, têm direito a uma prestação mensal suplementar igual a 20% do salário mínimo nacional.

Porém, no caso de cumulação do direito ao suplemento referido com a prestação prevista na base XVIII da Lei nº 2127, de 3 de Agosto de 1965, ou com o complemento por cônjuge a cargo previsto no nº 4 do artigo 80º do Decreto nº 45266, de 23 de Setembro de 1963, apenas será atribuído o suplemento na parte que exceda o total daquelas prestações.

2.2.2 - O ESQUEMA MÍNIMO a instituir generalizará o suplemento de pensão a grandes inválidos aos pensionistas por invalidez, velhice ou sobrevivência dos seguintes regimes:

- a) Regime especial de previdência (rurais);
- b) Regime de pensões ao abrigo do Decreto-Lei nº 391/72, de 13 de Outubro (trabalhadores rurais);
- c) Regime da pensão social;
- d) Regime de previdência da função pública e outros regimes de protecção social, mediante as condições gerais exigíveis para habilitação à pensão social, designadamente quanto a idade mínima e condições de recursos.

2.2.3 - O actual quantitativo mensal de 1 140\$00 (20% de 5 700\$00) será revisto de acordo com o novo salário mínimo aprovado de 7 500\$00 mensais, atingindo, portanto, o valor mensal de 1 500\$00, sem prejuízo de eventual redução resultante de cumulação do direito ao suplemento nos termos do nº 3 da Portaria nº 144/75.

2.3 - Abono de família

2.3.1 - Presentemente, o abono de família (unicamente a descendentes e equiparados) é atribuído por aplicação do Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio e da Portaria nº 271/77, de 17 de Maio, no que se refere ao regime geral e ao regime da função pública; através do Decreto nº 49216, de 30 de Agosto de 1969, Decreto nº 17/70, de 14 de Janeiro de 1970, Decreto-Lei nº 283/70, de 19 de Junho, Decreto nº 444/70, de 23 de Setembro, no respeitante ao regime especial de abono de família (rurais), acrescendo copiosa legislação complementar.

Ao atribuir-se o abono de família à criança ou jovem por direito próprio, independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, de toda a legislação dispersa pouco mais subsiste que o seguinte:

"1. Os descendentes, desde que não exerçam profissão remunerada, têm direito ao abono de família:

- a) Enquanto sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória;
- b) Até aos 18 anos, se estiverem matriculados em estabelecimento de ensino de nível secundário;
- c) Dos 18 aos 21 anos, se estiverem matriculados em estabelecimento de ensino de nível médio;
- d) Até aos 24 anos, se estiverem matriculados em qualquer curso superior ou preparando tese de licenciatura ou pós-graduação, neste último caso apenas durante um ano.

2. Os descendentes têm ainda direito ao abono de família até aos 24 anos durante a frequência do estágio de fim de curso indispensável à obtenção do respectivo diploma, ainda que, sendo o estágio remunerado, a remuneração não ultrapasse os limites fixados em regulamento.

3. Os limites fixados nas alíneas do nº 1 são alargados até três anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os descendentes sofrem de incapacidade física ou mental que impossibilite o aproveitamento escolar.

4. O abono de família é concedido sem limite de idade enquanto os descendentes se encontrarem em estabelecimento de reeducação ou enquanto sofrerem de doença prolongada ou de incapacidade para o exercício de qualquer actividade". (1)

(1)- É proposta óptica diferente, relativamente a deficientes maiores, no primeiro projecto alternativo de diploma anexo.

É uma transcrição do artigo 6º do Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio.

"Os descendentes, observadas as condições estabelecidas no artigo anterior, continuam a ter direito ao abono de família:

- a) Durante os meses de férias subsequentes a cada ano lectivo independentemente da matrícula no ano seguinte;
- b) Se atingirem no decurso do ano lectivo a idade limite para a atribuição do abono de família em relação ao curso que frequentam, sendo o abono de família mantido até ao termo do período de férias subsequente".

É uma transcrição do artigo 7º do mesmo Decreto-Lei.

Fundação Cuidar o Futuro

2.3.2 - O ESQUEMA MÍNIMO generalizará às crianças e jovens residentes, satisfeitas as condições gerais de atribuição indicadas em 2.3.1, o abono de família, com enorme economia, quer de legislação, quer administrativa.

Prevê-se um de duas soluções alternativas, quanto à fixação do quantitativo mensal uniforme do abono de família;

- a) Actualização para 400\$00;
- b) Manutenção do valor actual de 240\$00.

2.4 - Aleitação em espécie

2.4.1 - Esta prestação está presentemente legislada em termos discriminatórios, para o regime geral e regime da função pública, por um lado; para o regime especial de previdência (rurais), por outro.

Quanto ao sector privilegiado, é-lhe aplicável o Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio, Portaria nº 17/78, de 11 de Janeiro e Portaria nº 81/78, de 10 de Fevereiro; no que se refere ao sector rural, a aleitação em espécie é concedida, em termos discriminatórios, por aplicação de Despacho de 25 de Julho de 1973.

2.4.2 - O ESQUEMA MÍNIMO atribuirá esta prestação sem discriminações, nos termos (e com as limitações) presentemente praticados no regime geral e no regime da função pública, mas por direito próprio da criança, independentemente, portanto, da situação laboral dos pais ou equiparados.

2.5 - Pensões a crianças e jovens órfãos.

2.5.1 - Existem, presentemente, vários esquemas de pensões de sobrevivência de inscrição obrigatória: a legislação aplicável é vasta e referem-se, de passagem, o Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões (regime geral), o Estatuto das Pensões de Sobrevivência (regime da função pública), o Decreto nº 174-B/75, de 1 de Abril (rurais).

Os quantitativos das pensões são calculados com base na pensão por invalidez ou velhice que o trabalhador receberia à data da morte, ou a que teria direito se um daqueles eventos ocorresse nessa data; pelo menos nos esquemas referidos.

No sector rural, além dos modestos quantitativos resultantes de uma base de cálculo desfavorável (presentemente 1 350\$00), acresce o facto insólito de a maior parte dos pensionistas (por serem de regimes transitórios, em que houve dispensa do cumprimento do prazo de garantia) não legaram pensão a descendentes e equiparados, mas apenas a cônjuge ou ex-cônjuge sobrevivivos.

Fundação Cuidar o Futuro

2.5.2 - O ESQUEMA MÍNIMO garantirá as pensões de orfandade correspondentes à base de cálculo da pensão mínima de invalidez ou velhice, do regime geral, em vigor à data do falecimento de progenitor ou equiparado para o efeito, ou na data do requerimento da pensão, se posterior àquele evento, mas em caso algum com retroactivos que se reportem a data anterior à do início da vigência do ESQUEMA MÍNIMO, sendo ainda respeitadas as condições gerais de atribuição, designadamente quanto a limites etários, situação perante o ensino ou situação de incapacidade permanente o total para o trabalho, caso este, em que haverá coordenação com a pensão social (e suplemento a grandes inválidos), não se atribuindo, nessa situação, pensões de orfandade a maiores.

2.5.3 - Serão consideradas duas hipóteses alternativas quanto a pensão base de cálculo a considerar:

a) A pensão mínima de invalidez ou velhice do regime geral, presentemente em vigor, no quantitativo mensal de 2 750\$;

b) A pensão mínima, actualizada, no valor mensal de 3 600\$

Para cada agregado de órfãos ou equiparados, de um residente falecido, serão atribuídos pensões globais a partilhar igualmente por cada órfão, nas seguintes percentagens da pensão mínima por invalidez ou velhice ou regime geral:

Fundação Cuidar o Futuro

Nº de órfãos simples do agregado	Pensão global a partilhar	Nº de órfãos de pai e mãe (1)	Pensão global a partilhar
1	20%	1	40%
2	30%	2	60%
3 ou mais	40%	3 ou mais	80%

Os quantitativos mensais correspondentes seriam os seguintes;

Hipótese a): pensão mínima de 2 750\$ mensais, como base de cálculo

Nº de órfãos simples do agregado	Pensão global a partilhar	Nº de órfãos do pai e mãe (1)	Pensão global a partilhar
1	550\$	1	1 100\$
2	825\$	2	1 650\$
3 ou mais	1 100\$	3 ou mais	2 200\$

Hipótese b); pensão mínima de 3 600\$ mensais, como base de cálculo

Nº de órfãos simples do agregado	Pensão global a partilhar	Nº de órfãos de pai e mãe (1)	Pensão global a partilhar
1	720\$	1	1 440\$
2	1 080\$	2	2 160\$
3 ou mais	1 440\$	3 ou mais	2 880\$

Frisa-se que as pensões atribuíveis pelo ESQUEMA MÍNIMO não prejudicarão as pensões de valores superiores em curso ou em formação, de esquemas de pensões de sobrevivência de inscrição obrigatória.

2.6 - Subsídio mensal a menores deficientes (2)

Fundação Cuidar o Futuro

2.6.1 - A concessão do subsídio mensal vitalício a menores deficientes regula-se presentemente pelo disposto no Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio, no que se refere ao regime geral e ao regime da função pública.

No que respeita ao regime especial de previdência (rurais) a atribuição desse subsídio foi estabelecida pelo Decreto nº 485/73, de 27 de Setembro, como aliás para o regime geral.

A condição de recursos aplicável, nos termos desse Decreto e legislação complementar é a seguinte:

(1)- Ou equiparados, para o efeito

(2)- Subsídio mensal vitalício, no segundo projecto alternativo anexo.

Os limites de rendimento mensal a considerar para o agregado familiar e, na falta deste, para o descendente ou equiparado que confere direito ao abono de família são o dobro do salário mínimo nacional e 1 800\$, respectivamente.

O limite referido para o rendimento mensal do agregado familiar respeita a família que tenha apenas um descendente ou equiparado a cargo; para efeito de atribuição do subsídio deverá adicionar-se àquele limite do rendimento familiar o valor de 1 000\$00 por cada descendente ou equiparado a mais, que confira direito a abono de família.

O valor do subsídio, que deva ser reduzido, é arredondado para o múltiplo de 50\$00 imediatamente superior.

No que se refere aos quantitativos (não reduzidos), estão fixados nos seguintes valores:

- a) 250\$00 até aos 18 anos de idade ;
- b) 500\$00 a partir dos 18 anos;
- c) 750\$00 a partir dos 35 anos, ou antes na falta de pai e mãe.

2.6.2 - O ESQUEMA MÍNIMO respeitará as condições gerais de atribuição em vigor no regime geral, e os quantitativos mensais do subsídio.

2.7 - Equipamento social

Esta modalidade a integrar no ESQUEMA MÍNIMO está generalizada à população residente.

2.8 - Assistência médica e medicamentosa

Embora parte integrante do ESQUEMA MÍNIMO, a concessão destas prestações, já estendida à população residente, será da competência da Secretaria de Estado da Saúde.

3. A elaboração de um projecto de diploma para a instituição do ESQUEMA MÍNIMO fez ressaltar a necessidade de, por razões de coerência e de integração de esquemas, alterar a legislação em vigor, designadamente no respeitante ao abono de família e prestações complementares, e à pensão social.

3.1 - Abono de família e prestações complementares

Dada a existência da pensão social não parece coerente a atribuição vitalícia de abonos de família e subsídios mensais na condição de deficiente.

Por outro lado, a atribuição do abono de família e do subsídio mensal a deficientes, por direito próprio à criança e ao jovem, independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, obriga a não discriminar entre titulares de direitos derivados do ESQUEMA MÍNIMO e derivados dos regimes existentes, sob pena de em vez de se conseguir simplificação administrativa, pelo contrário haver apreciável sobrecarga neste aspecto.

Dai, embora com manutenção do direito aos abonos e subsídios em curso de pagamento à data do início da vigência do ESQUEMA MÍNIMO, ter-se proposto, no primeiro projecto alternativo anexo, a cessação de novas atribuições de abonos de família e de subsídios mensais a maiores, na qualidade de deficientes.

Ponderadas, porém, as alterações que resultariam para a legislação em vigor, e podendo haver outra solução mais justa e mais adequada à construção do sistema unificado, apresenta-se um segundo projecto alternativo que, também administrativamente viável e recomendável, interfere o menos possível com a legislação vigente, apenas contendo o inconveniente de consagrar a residentes o subsídio mensal vitalício - esperemos que a modificar oportunamente - não obstante a existência do regime da pensão social, que deveria cobrir todas as situações de invalidez de residentes maiores, embora sob condições de recursos, quando não abrangido por outros esquemas mais eficazes.

3.2 - Pensão social

Pela razão exposta na parte final de 3.1, propõe-se que a legislação aplicável à pensão social seja prejudicada por forma a garantir o acesso a esta pensão aos titulares do subsídio a menores deficientes ou do subsídio mensal vitalício convertido naquele, no primeiro projecto alternativo anexo, com garantia dos direitos adquiridos.

No segundo projecto alternativo em anexo foi mantida esta óptica, possibilitando-se a substituição do subsídio mensal vitalício pela pensão social, logo que satisfeitas as condições de atribuição desta.

4. Juntam-se, em anexo, os seguintes elementos:

4.1 - Nota elaborada pelo Dr. Ezequiel Ferreira, em que são indicadas algumas vantagens, do ponto de vista administrativo, decorrentes da concessão do abono de família como um direito da criança, independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados.

Fundação Cuidar o Futuro

4.2 - Nota de encargos adicionais para a segurança social, com a aplicação do ESQUEMA MÍNIMO.

4.3 - Dois projectos de diplomas alternativos, para a instituição do ESQUEMA MÍNIMO, manifestando este G.T. marcada preferência pelo primeiro, não obstante conduzir a alterações sensíveis na legislação vigente, no que se refere ao abono de família e prestações complementares, e à pensão social.

Lisboa, 30.09.1979

O grupo de trabalho,

M. Monteiro
Gaspar Cardoso Costa
Ezequiel Ferreira

CONCESSÃO DO ABONO COMO UM DIREITO DA CRIANÇA

ALGUMAS VANTAGENS DO PONTO DE VISTA ADMINISTRATIVO

Para além do seu alcance social, a concessão do abono de família como um direito da criança, ou seja, independentemente da situação laboral dos pais ou equiparados, traduz-se em vantagens significativas do ponto de vista administrativo, entre as quais se destacam as seguintes:

1. Redução de custos originada, fundamentalmente, por:

- a) simplificação na organização do processo. Deixa de ser necessário identificar o requerente como beneficiário da previdência e verificar se existe ou não vínculo laboral;
- b) simplificação no processamento mensal do abono de família. Eliminando-se a operação de verificar, mês a mês, se o titular tem ou não salários, simplifica-se o acto de processamento;
- c) eliminação de numerosas operações que decorrem da verificação de não existência de salários. Presentemente, quando se verifica a não existência de salários, averiguam-se as razões e, consoante o esclarecimento obtido, podem-se efectuar suspensões, repositões, transferências de Caixa, etc., operações estas que deixariam de ser executadas.

NOTA: - O modo como se efectua o processamento do abono de família e se verifica a existência de salários não é uniforme, dado que umas Caixas têm o processamento mecanizado e outras não, tornando-se, assim, difícil avançar com uma estimativa da redução de custos resultante do facto de se passar a conceder o abono como direito da criança. Pode-se adiantar, todavia, que na Caixa do Comércio de Lisboa, que tem cerca de 112.000 familiares com abono (o que representa cerca de 6% dos 1.924.554

do País, conforme "Estatísticas da Previdência", de 1978, do I.G.F.) e o processamento mecanizado, essa redução equivaleria, segundo cálculo um tanto grosseiro, ao trabalho permanente de cerca de 10 unidades, correspondendo, em salários, a perto de 3.000 contos/ano.

2. Encurtamento de prazos. Entre o requerimento do abono e o início do seu pagamento o prazo pode ser substancialmente reduzido, devido à eliminação das operações e controles acima referidas; eliminam-se os atrasos que habitualmente ocorrem aquando das transferências entre as Caixas; evitam-se outros atrasos e contratempos provenientes da falta de salários (desemprego, serviço militar, mudança de entidade patronal, etc).
3. Possibilidade de criação de uma estrutura orgânica mais eficaz e menos onerosa. Deixando a concessão do abono de depender do vínculo laboral, deixa também de haver justificação para que o seu processamento se mantenha a cargo de cada Caixa, tudo aconselhando antes a criação de um organismo próprio (CAIXA NACIONAL DE ABONO DE FAMÍLIA?) que organize um ficheiro central e assuma a responsabilidade da gestão das prestações.

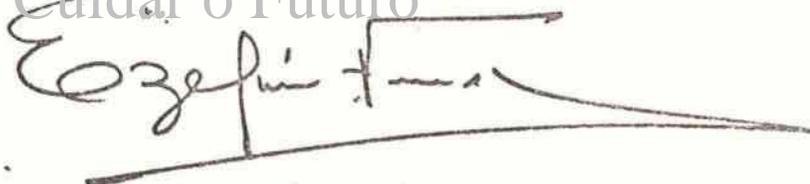
Entre os resultados mais positivos que a nova estrutura pode trazer são:

- a) viabilização do tratamento informático da concessão das prestações, com conseqüente economia de recursos humanos e materiais;
- b) controle absoluto das duplicações de abono;
- c) eliminação das transferências entre Caixas que, presentemente, são fonte de muitas reclamações;
- d) Riqueza de informação estatística possibilitada pela mecanização;
- e) melhor qualidade de serviços prestados devido à redução das probabilidades de erro e dos prazos de processamento.

NOTA: - O Centro de Informática dos Distritos de Lisboa e Setúbal, adstrito presentemente à Caixa do Comércio de Lisboa, já processa os abonos de família para oito Caixas:- Comércio de Lisboa, Indústria de Lisboa, Lanifícios, Tipógrafos, Marinha Mercante, Serviços de Lisboa, Setúbal e Leiria. Estas Caixas abrangem cerca de 320.000 beneficiários com descendentes conferindo direito a abono e cerca de 524.000 descendentes, o que representa perto de 30% do conjunto da Previdência (Estatísticas da Previdência", 1978, do I.G.F.).

Enquanto não se definir a nova estrutura orgânica e funcional, o referido Centro de Informática de Lisboa e Setúbal terá capacidade, segundo me informou o respectivo responsável, para fazer o processamento do abono para as demais Caixas do País interessadas, nos mesmos termos em que já o faz para as 8 Caixas acima citadas.

Fundação Cuidar o Futuro



25.10.78

1. Preços constantes.

2. Pensão mínima de inv. ou velh. de regime geral.....	3 600\$
Pensão de inv. ou velh. de reg. especial de prev.....	2 000\$
Pensão social:	
Em meio urbano.....	2 500\$
Em meio rural.....	2 000\$
Abono de família.....	400\$
Salário mínimo nacional.....	7 500\$
3. Abono de família.....	240\$
Idem, quanto aos restantes valores	
4. Pensão mínima de inv. ou velh. do regime geral.....	3 600\$
Pensão de inv. ou velh. do reg. especial de prev.....	1 800\$
Pensão social.....	1 800\$
Abono de família.....	400\$
Salário mínimo nacional.....	7 500\$

Fundação Cuidar o Futuro

ESQUEMA MÍNIMO

Quadro A

- Milhares de contos -

Modalidades	Hipóteses alternativas							
	Preços constantes 1		2		3		4	
	79*	80	79*	80	79*	80	79*	80
Pensão social	(a)	(a')	(b)	(b')	(b)	(b')	(c)	(c')
Supl. a grandes invál.	21	90	28	120	28	120	28	120
Abono de família	250	1500	417	2500	250	1500	417	2500
Aleitação em espécie	33	200	33	200	33	200	33	200
Pensão a órfãos	46	200	60	260	60	260	60	260
Subs. a menores def.	2	10	2	10	2	10	2	10
Equipamento social	x	x	x	x	x	x	x	x
Ass. méd. e medicamentosa	x	x	x	x	x	x	x	x
Totais	352	2000	540	3090	373	2090	540	3090

* De 1 de Novembro a 31 de Dezembro

Encargos com actualizações da pensão social:

(a)=(a')=0

(b)=250; (b')=1500

(c)=120; (c')=715

Observa-se que:

- Os encargos supra com eventual actualização da pensão social não se consideram resultantes da instituição do ESQUEMA MÍNIMO, dado que esta pensão já se encontra generalizada à população residente.
- Idem, quanto aos encargos assinalados com (x) no quadro A, competindo à Secretaria de Estado da Saúde a satisfação dos respeitantes à assistência médica e medicamentosa.

NF/TF

Lisboa, 30. OUT. 1979

O Actuário-chefe,



Fundação Cuidar o Futuro

- N O T A -

(Sobre os encargos com o ESQUEMA MÍNIMO)

Para cada uma das quatro hipóteses alternativas quanto a nível de prestações são estabelecidas, nos quadros A e B seguintes, duas colunas:

A da esquerda indica os encargos adicionais para a Segurança Social, no ano em curso, com a concessão das prestações do ESQUEMA MÍNIMO, a partir de 1 de Novembro p.p.;

Fundação Cuidar o Futuro

A da direita, os encargos adicionais, em 1979, com o funcionamento do ESQUEMA MÍNIMO, nesse ano.

As quatro hipóteses alternativas foram aventadas nos seguintes pressupostos, quanto a valores mensais:

1. Pensão mínima de inv.ou velh.do regime geral.....	2 750\$
Pensão de inv.ou velh. do reg.especial de prev....	1 350\$
Pensão social.....	1 250\$
Abono de família.....	240\$
Salário mínimo nacional.....	5 700\$